



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.380 - ES (2012/0129133-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ MARIA RODRIGUES PINHEIRO**  
**ADVOGADOS** : **ADRIANA RAMOS DO CARMO E OUTRO(S)**  
: **PATRÍCIA BERSAN PINHEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **YARA CARVALHO SILVA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **FABIANO CARVALHO SILVA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO** : **JOÃO BRANDINO DOS SANTOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.380 - ES (2012/0129133-2)**

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA RODRIGUES PINHEIRO  
ADVOGADOS : ADRIANA RAMOS DO CARMO E OUTRO(S)  
PATRÍCIA BERSAN PINHEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : YARA CARVALHO SILVA - ESPÓLIO  
REPR. POR : FABIANO CARVALHO SILVA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : JOÃO BRANDINO DOS SANTOS

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por JOSÉ MARIA RODRIGUES PINHEIRO contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ. Reitera, ainda, a violação ao art. 535 do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.380 - ES (2012/0129133-2)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : JOSÉ MARIA RODRIGUES PINHEIRO  
**ADVOGADOS** : ADRIANA RAMOS DO CARMO E OUTRO(S)  
PATRÍCIA BERSAN PINHEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : YARA CARVALHO SILVA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : FABIANO CARVALHO SILVA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : JOÃO BRANDINO DOS SANTOS

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/ES, ao decidir pela possibilidade de concessão do benefício justiça gratuita ao espólio, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria.

Nesse sentido: AgRg no Ag 868533 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22/10/2007; REsp REsp 442145 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/06/2005 e AgRg no Ag 680115/ SP, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 12/09/2005.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a necessidade de dilação probatória, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, no acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

De outro turno, nota-se que Tribunal de origem, ao decidir sobre a possibilidade de concessão do benefício justiça gratuita ao espólio, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg no Ag 868533 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22/10/2007; REsp REsp 442145 / RS, 4ª



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/06/2005 e AgRg no Ag 680115/SP, 4ª Turma, Rel. Min FERNANDO GONÇALVES , DJ 12/09/2005.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a necessidade de dilação probatória, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0129133-2

AgRg no  
REsp 1.330.380 / ES

Números Origem: 024080275399 02408027539920110077

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA RODRIGUES PINHEIRO  
ADVOGADOS : PATRÍCIA BERSAN PINHEIRO E OUTRO(S)  
ADRIANA RAMOS DO CARMO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : YARA CARVALHO SILVA - ESPÓLIO  
REPR. POR : FABIANO CARVALHO SILVA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : JOÃO BRANDINO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA RODRIGUES PINHEIRO  
ADVOGADOS : PATRÍCIA BERSAN PINHEIRO E OUTRO(S)  
ADRIANA RAMOS DO CARMO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : YARA CARVALHO SILVA - ESPÓLIO  
REPR. POR : FABIANO CARVALHO SILVA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : JOÃO BRANDINO DOS SANTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.